

hih

## PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 1 POSTO DE TRABALHO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, NA CARREIRA/CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL (RECECIONISTA)

## ATA N.º 5

No dia 1 do mês de setembro de dois mil e vinte e um, pelas 10 horas, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o júri do procedimento concursal identificado em epígrafe, autorizado por deliberação de Câmara Municipal de Mealhada, em 19/05/2021, tendo estado presentes; Luís Miguel de Paiva Simões, Chefe da Divisão Educação e Desporto, na qualidade de presidente, Liliana Mafalda Valente da Cruz, Técnica Superior, na qualidade de primeiro vogal efetivo, e Maria Beatriz Simões Sousa Cerveira, Coordenadora Técnica, na qualidade de segundo vogal efetivo, para:

- Apreciar as alegações apresentadas, tempestivamente, em sede de audiência de interessados, pela candidata Cátia Sofia Simões Madeira.

A suprarreferida candidata alegou, através do formulário eletrónico indicado para o exercício do direito de participação de interessados, o seguinte:

"A Prova Pratica de Conhecimentos decorrida no dia 11 do corrente mês foi constituída por três fases.

A primeira fase consistiu no atendimento e encaminhamento de munícipes.

No meu ponto de vista os candidatos deveriam ter sido previamente informados acerca do tipo de informações que devem ser recolhidas junto dos munícipes para o seu posterior encaminhamento. Concerteza, que a Câmara da Mealhada possui um manual de procedimentos onde estão explicitas as tarefas inerentes à função de rececionista.

Assim, unicamente após a disponibilização desta informação, é que os candidatos poderiam ser avaliados na colocação em pratica dos procedimentos.

A título de exemplo, os candidatos deveriam ter sido informados de que antes de encaminharem o munícipe para a secção pretendida o rececionista deve estar na posse da identificação do mesmo, da freguesia a que pertence e o assunto concreto que vai tratar.

A segunda fase consistiu na interpelação de um munícipe que se dirigia à Câmara mas que apresentava sinais de indisposição.

Pág. 1/4







Nesta situação, no meu caso, o que era pretendido não foi claro. Percebi à posteriori de que a indisposição se tratava de uma suspeita de Covid-19 e que era pretendido que o munícipe fosse levado para uma sala de isolamento. Novamente, na minha opinião, o candidato deveria ter sido previamente informado acerca do Plano de Contingência da Câmara e que na prova era pretendida a sua aplicação.

A terceira fase consistiu no transporte de cargas e descargas.

Aqui foi necessário deslocar um garrafão de um local para outro.

Não me parece que o simples transporte de um garrafão possa atestar a robustez física do candidato.

Assim, e perante a ausência de informação, aos candidatos, venho desta forma opor-me à vossa intenção de exclusão da minha candidatura no concurso referenciado."

Perante estas alegações, o Júri deliberou, por unanimidade, não dar provimento às mesmas, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, refere-se que do aviso de abertura publicado na Bolsa de Emprego Público, Código de Oferta n.º OE202106/0766, consta o seguinte que passamos a citar:

- "3. Caracterização do posto de trabalho e das funções a exercer: para além das funções previstas no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (adiante designada por LTFP), as atividades inerentes ao posto de trabalho a preencher consistem em: Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, designadamente: atendimento e encaminhamento de munícipes: receção de correspondência: auxiliar a execução de cargas e descargas; realizar tarefas de arrumação e distribuição. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos." (sublinhado nosso)
- "9.1.1 PROVA DE CONHECIMENTOS PRÁTICA (PC); destina-se a avaliar os conhecimentos profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função, incluindo o adequado conhecimento de língua portuguesa e, consistirá no seguinte A prova prática terá a duração máxima de 15 minutos e consistirá na realização de tarefas de atendimento e encaminhamento de munícipes, receção de correspondência, e de auxílio na execução de cargas e descargas, em determinado local a definir. Para o efeito, serão colocados à disposição dos candidatos utensílios e equipamentos. Em função da tarefa deverá ser ajustada a ação a desenvolver pelos candidatos. Este método será classificado de 0 a 20



Pág. 2/4





valores, sendo avaliados cada um dos seguintes parâmetros: Parâmetros de avaliação Ponderação - Compreensão da tarefa a desempenhar a) 25%; Qualidade de realização da tarefa b) 25%; Celeridade na execução c) 25% ;Grau de conhecimentos técnicos demonstrados d) 25%; a) Compreensão da tarefa a desempenhar: preparação e organização na execução da tarefa; b) Qualidade: eficiência no desempenho da tarefa; c) Celeridade: eficácia no desempenho da tarefa; d) Grau de conhecimento técnico: cordialidade no atendimento e encaminhamento de munícipes, cuidado na receção de correspondência, bem como destreza na execução de cargas e descargas."

Neste desiderato, se o Júri tivesse dado mais informações "acerca do tipo de informações que devem ser recolhidas junto dos munícipes para o seu posterior encaminhamento" conforme foi alegado pela Reclamante, tornava-se impossível avaliar os conhecimentos e as competências dos candidatos, tendo em conta os parâmetros suprarreferidos.

Ora, é do senso comum que quando se efetua um atendimento é imprescindível perguntar o nome da pessoa e o assunto!

Acontece que, a Reclamante não foi capaz de o demonstrar, uma vez que no atendimento efetuado não questionou acerca do nome da pessoa nem tão pouco o assunto, o que revelou uma mínima compreensão da tarefa a executar, pelo que foi executada com fraca qualidade, baixa celeridade e pouco conhecimento técnico.

Por outro lado, refere-se que em contexto de pandemia, a função do rececionista num edifício de uma entidade pública é absolutamente essencial, na medida em que terá de garantir que as pessoas que ali se dirigem cumprem as regras de segurança impostas, designadamente o uso de máscara, desinfeção das mãos e controle de temperatura.

Mais se refere, que é do senso comum que, no caso de um munícipe se apresentar com sintomas evidentes de COVID-19 e sem máscara, este terá de ser impedido de contactar com o restante público e funcionários e consequentemente deverá ser isolado.

Ora, o Júri constatou que a Reclamante na sua prova prática, perante uma munícipe com sintomas evidentes de COVID-19, não identificou que esta não tinha a máscara colocada e não desinfetou as mãos, nem tão pouco realizou qualquer controle de temperatura, permitindo que permanecesse à conversa, pondo em risco quem ali se encontrava.

Em suma, a Reclamante, durante a sua prova, não garantiu o cumprimento das normas de segurança em vigor, como a própria reconheceu "no meu caso, o que era pretendido não foi claro", mas que deveria ser, uma vez que são ações inerentes à atividade de rececionista.

Por último, esclarece-se que com o levantamento e remoção do garrafão o que o Júri pretendeu avaliar foi a "destreza na execução de cargas e descargas", conforme consta do suprarreferido aviso.



Pág. 3/4



Ora, contrariamente ao alegado pela Reclamante, esta parte da prova não se destinava a "atestar a robustez física do candidato", uma vez que o Júri do procedimento não detém conhecimentos e competência técnica para o efeito, que salvo melhor opinião, deverá ser realizada por técnicos da área da medicina.

Em conclusão, esclarece-se que o Júri avaliou em último lugar, conforme determinava o aviso, a destreza na execução de cargas e descargas, pelo que a ação proposta aos candidatos foi absolutamente adequada para o efeito.

Pelo exposto, o Júri deliberou manter a exclusão e consequentemente notificar a candidata desta deliberação.

Mais, deliberou o Júri dar início à aplicação do segundo método de seleção — Prova de Psicológica, a agendar junto da Faculdade de Psicologia da Universidade de Coimbra.

E nada mais havendo a tratar, foi dada por terminada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do júri.

Presidente do Júri

1.º Vogal

2.º Vogal

(Luís Simões)

(Liliana Valente)

(Maria Beatriz Cerveira)

